



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.051, DE 2025

(Do Sr. Luciano Vieira)

Institui a obrigatoriedade de horário especial destinado às pessoas com impedimentos de natureza física, sensorial, intelectual, mental, transtorno de espectro autista, idosos e seus acompanhantes no âmbito do território nacional, em museus, centros culturais e ambientes similares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO VIEIRA -
REPUBLICANOS/RJ**

Apresentação: 01/12/2025 16:29:15.223 - Mesa

PL n.6051/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. LUCIANO VIEIRA)

Institui a obrigatoriedade de horário especial destinado às pessoas com impedimentos de natureza física, sensorial, intelectual, mental, transtorno de espectro autista, idosos e seus acompanhantes no âmbito do território nacional, em museus, centros culturais e ambientes similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de horário especial destinado às pessoas com impedimentos de natureza física, sensorial, intelectual, mental, transtorno de espectro autista, idosos e seus acompanhantes, no âmbito do território nacional, em museus, centros culturais e ambientes similares destinados à difusão cultural.

§ 1º Para fins desta lei, são considerados centros culturais aqueles destinados a exposições artísticas, históricas ou científicas.

§ 2º O horário especial obrigatório será de uso facultativo pelas pessoas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º As diretrizes desta Lei aplicam-se as pessoas com transtorno do neurodesenvolvimento e transtorno específico de aprendizagem.

Art. 2º O horário especial não poderá ter duração inferior a 3 (três) horas por semana.

Art. 3º O horário especial estabelecido por esta lei será disponibilizado preferencialmente aos finais de semana, antes da



abertura ao público em geral, e deverá ter ampla divulgação por meio de quadros informativos, página oficial na internet e redes sociais das respectivas casas culturais e museus.

Art. 4º Os guias e monitores dos espaços referidos no Art. 1º desta Lei deverão ser capacitados para atender as necessidades do público abrangido pelo horário especial.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas parcerias com universidades, associações de pessoas com deficiências e conselhos de direitos das pessoas com deficiência e idosas para capacitação dos guias e monitores.

Art. 5º As pessoas referidas no Art. 1º desta Lei não podem ser impedidas de visitar os espaços durante o horário regular de funcionamento.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 23 da nossa Constituição Federal atribui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura. O art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 13.146/2015 (LBI), preconiza que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais em formato acessível.

Nos termos da LBI, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o art. 4º da LBI dispõe expressamente que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. O presente projeto tem como objetivo proporcionar às pessoas com deficiência intelectual ou mental o acesso à cultura e aos aparelhos



culturais, de forma ampla e irrestrita, de modo a atender às suas necessidades específicas.

Há determinadas pessoas com deficiência intelectual ou mental que possuem dificuldade de estar em ambientes com muitas pessoas ou muito barulho, onde os diversos estímulos externos inviabilizam sua atenção e concentração, impedindo-as do relaxamento necessário para apreciar as artes e desfrutar das opções culturais disponíveis. O objetivo desta Lei é criar um horário especial opcional para visitaç o em espa os culturais que hoje n o proporcionam experi ncias individualizadas.

Desta forma, os ambientes devem se adequar para essas pessoas e suas fam lias, que se veem impossibilitadas de ter acesso a op  es de cultura e lazer.

A proposi  o est  em conson ncia com as garantias constitucionais e legais de acesso   cultura, com a prote  o da pessoa com defic ncia e com a inclus o desse segmento tantas vezes marginalizado.

Al m disso, este projeto de lei foi constru do em colabora  o com diversas m es e com a parceria da Dra. Edicl a Mascarenhas Fernandes, Professora Associada da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procientista do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do N cleo de Educa  o Especial e Inclusiva e L der do Grupo de Pesquisa do CNPQ Produ  o de Materiais Did ticos Acess veis para Alunos com Defic ncias em Contextos Formais e Informais de Educa  o. Doutora em Ci ncias pela FIOCRUZ, Mestre em Educa  o pela UERJ, Psic loga pela UFRJ e Pedagoga pela UNIGRANRIO. Professora Permanente do Programa de P s Gradua  o em Educa  o, Cultura e Comunica  o em Periferias Urbanas, Mestrado e Doutorado FEBF/UERJ, do Mestrado em Diversidade e Inclus o e Doutorado em Ci ncias, Tecnologia e Inclus o da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora da disciplina de Educa  o Especial da Funda  o Centro de Ci ncias e Educa  o Superior   Dist ncia do RJ, onde   membro da Comiss o para Estudos e Propostas para Alunos com Necessidades Especiais. Membro do Conselho Estadual para Pol tica para Pessoas com Defic ncias, presidente nos mandatos 2014/2015; 2017/2018; 2023/2024, Conselheira dos Conselhos Municipais da Pessoa com Defic ncia de Duque de Caxias e S o Jo o de Meriti. Integrante do Conselho Cient fico da Fenapestalozzi (Federa  o Nacional das Associa  es Pestalozzi). Integrante dos Comit s Estaduais de Doen as Raras e de Pol tica de Enfrentamento para sa de crian as com S ndrome Cong nita do Zika V rus e outras STORCHS e do Comit  Municipal para a Pol tica da Primeira Inf ncia em S o Jo o de Meriti.



Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria, como medida inclusiva das pessoas com necessidades especiais.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado LUCIANO VIEIRA - REPUBLICANOS/RJ



FIM DO DOCUMENTO